SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 878859 - GO (2023/0459501-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS VERAS BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA O BENEFÍCIO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão impugnado está em consonância com o entendimento desta Corte, pois os benefícios da execução da pena, inclusive o livramento condicional, devem ser contados a partir da última prisão do apenado, em virtude das anteriores terem sido interrompidas.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 15 de abril de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA41086905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/04/2024 11:42:52
Código de Controle do Documento: 8322d836-7e1d-45ca-a0a0-ffa868232682

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 878859 - GO (2023/0459501-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS VERAS BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA O BENEFÍCIO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão impugnado está em consonância com o entendimento desta Corte, pois os benefícios da execução da pena, inclusive o livramento condicional, devem ser contados a partir da última prisão do apenado, em virtude das anteriores terem sido interrompidas.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ CARLOS VERAS BARBOSA contra decisão de minha lavra, na qual não conheci do *habeas corpus* em virtude da ausência de flagrante ilegalidade.

A defesa aduz que a data-base para fins de livramento condicional deve ser a data da primeira prisão do apenado, *"descontando-se o tempo de cumprimento no período em que o sentenciado esteve em liberdade provisória concedida pelo Poder Judiciário"* (fl. 157).

Diante disso, busca a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA40894370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/04/2024 18:29:34
Código de Controle do Documento: d38e67f7-eed3-45ca-92e3-f9dccafafa59

Consta do voto condutor do julgado atacado:

> *"Infere-se do relatório de situação carcerária (SEEU, autos n. 0022248-98.2017.8.09.0175, mov. 159) que o agravante cumpre pena total de 13 (treze) anos, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias de reclusão, pela prática dos crimes de: a) porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, ocorrido aos 17/05/2016, trânsito em julgado da sentença condenatória dia 27/11/2018 (autos n.º 0174162-49); b) posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, ocorrido aos 23/07/2016, trânsito em julgado da sentença condenatória dia 12/12/2016 (autos n.º0265223-88); e c) roubo majorado, ocorrido em 21/02/2019, trânsito em julgado da sentença condenatória dia 21/10/2021 (autos n.º 0023543-05).*
>
> *No caso, em razão do primeiro delito (porte ilegal de arma de fogo, autos n. 0174162-49), o agravante manteve-se preso provisoriamente no período de 17/05/2016 a 22/06/2016, quando a constrição foi interrompida pela concessão de liberdade provisória (mov. 32.2, do SEEU).*
>
> *Por sua vez, o reeducando foi novamente preso no dia 23/07/2016, em razão do segundo delito (posse ilegal de arma de fogo, autos n. 0265223-88), prisão esta que foi revogada no dia 26/07/2016 (mov. 1.1, f. 17, SEEU).*
>
> *No dia 12/12/2016, houve o trânsito em julgado da sentença condenatória relativa ao segundo delito. No caso, a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos, que começaram a ser cumpridas no dia 03/03/2017.*
>
> *No dia 27/11/2018, deu-se o trânsito em julgado da sentença condenatória relativa ao primeiro delito. Na ocasião, a pena privativa de liberdade também foi substituída por restritivas de direitos, que foram iniciadas no dia 28/01/2019.*
>
> *Ocorre que, no dia 21/02/2019, foi novamente preso pelo cometimento do terceiro crime (roubo majorado, autos n. 0023543-05).*
>
> *Em razão desta última prisão preventiva, o cumprimento das penas restritivas de direito foram suspensas no dia 06/08/2019.*
>
> *Em ato contínuo, a guia de execução provisória relativa ao delito de roubo foi juntada aos autos no dia 30/08/2021. Dessa forma, no dia 14/09/2021, foi proferida decisão pelo juízo da execução, reconvertendo as penas restritivas de direito (em relação ao primeiro e segundo delito)em privativas de liberdade, determinando o cumprimento da pena em regime fechado e enviado os autos ao novo Juízo da Execução competente.*
>
> *Vale ressaltar que a condenação pelo crime de roubo transitou em julgado no dia21/10/2021.*
>
> ***Em suma, verifica-se que o recorrente, após a primeira prisão provisória, foi preso novamente em outras duas ocasiões e, na última delas, assim permaneceu até a expedição de guia definitiva, constando, assim, com três condenações com trânsito em julgado.***

Documento eletrônico VDA40894370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/04/2024 18:29:34
Código de Controle do Documento: d38e67f7-eed3-45ca-92e3-f9dccafafa59

> ***Dessa forma, conforme entendimento jurisprudencial dominante, com a unificação das penas, deve ser considerada a data-base para a obtenção de futuros benefícios executórios, a data da última prisão do apenado, a qual, no caso, se deu em flagrante pela prática de roubo e não foi interrompida até o início do cumprimento da pena"*** (fls. 90/91).

O acórdão impugnado está em consonância com o entendimento desta Corte, pois os benefícios da execução da pena, inclusive o livramento condicional, devem ser contados a partir da última prisão do apenado, em virtude das anteriores terem sido interrompidas. A propósito, vejam-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* ***DATA-BASE PARA FINS DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO.*** *CONTABILIZAÇÃO DE PERÍODO DE PENA CUMPRIDO EM 2007 EM AÇÃO PENAL EXTINTA PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *1. O entendimento firmado pelo acórdão recorrido está em consonância com a sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a data da última prisão deve ser considerada para fins de concessão de novos benefícios no curso da execução.*
>
> *2. "A jurisprudência desta Eg. Corte admite a detração do tempo de prisão processual ordenada em outro processo em que o sentenciado fora absolvido ou declarada a extinção de sua punibilidade, bem como na hipótese em que o tempo de custódia cautelar efetivado seja por crime anterior ao período pleiteado" (HC n. 299.060/RS, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 24/5/2016, DJe de 3/6/2016).*
>
> *3. No caso, ressai incontroverso dos autos que os fatos que ensejaram as penas em cumprimento foram posteriores ao período de prisão pela qual a defesa busca a detração, sendo inviável o acolhimento desta pretensão, sob pena de se criar um crédito de reprimendas, eximindo o agente de sanção por futuras violações da lei penal.*
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 794.951/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO OBJETIVO. TERMO A QUO. DESTAQUE DAS PENAS EXTINTAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verificada a extinção da reprimenda pela prescrição da pretensão executória, bem como ocorrido o decote do lapso relativo ao período de segregação,* ***"[o] termo a quo para a contagem de benefícios da***

Documento eletrônico VDA40894370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/04/2024 18:29:34
Código de Controle do Documento: d38e67f7-eed3-45ca-92e3-f9dccafafa59

execução, inclusive o livramento condicional, é, em casos que tais, a data da última prisão" (AgRg no HC n. 743.554/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 12/12/2022.)

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 808.186/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DA PRISÃO EM FLAGRANTE. INVIABILIDADE. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE PENA.

1. O acórdão impugnado está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, seja no caso de unificação de penas, ou de crime único, deve ser considerada, para obtenção de futuros benefícios carcerários, a data da última prisão, sob pena de se proclamar, como pena efetivamente cumprida, o período em que ele permaneceu em liberdade.

2. No caso, o recorrente fora preso em flagrante em 15/12/2015 e solto diversas vezes durante as instruções de ações penais em curso. Em 26/10/2018, foi preso novamente para dar início ao cumprimento da pena.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 756.257/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME E ***LIVRAMENTO CONDICIONAL. RETIFICAÇÃO DA DATA-BASE. DIA DA PRIMEIRA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE****. TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA JÁ USADO NA DETRAÇÃO. MARCO INICIAL. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. INÍCIO DO EFETIVO CUMPRIMENTO DA PENA. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM SINTONIA COM OS PRECEDENTES DESTA CORTE. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM OS FUNDAMENTOS DO DECISUM ATACADO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA 182/STJ.*

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 743.554/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 12/12/2022.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA40894370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/04/2024 18:29:34
Código de Controle do Documento: d38e67f7-eed3-45ca-92e3-f9dccafafa59

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 878.859 / GO

Número Registro: 2023/0459501-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00222489820178090175 17416249201680901 75 22248982017809017 5 52899156220238090000

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	JOSE CARLOS VERAS BARBOSA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - LIVRAMENTO CONDICIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS VERAS BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA41061052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:57:00
Código de Controle do Documento: c2709028-97fb-4bb3-98c6-cc9c597526f5

Brasília, 16 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41061052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:57:00
Código de Controle do Documento: c2709028-97fb-4bb3-98c6-cc9c597526f5